

## LEI COMPLEMENTAR

### LEI COMPLEMENTAR Nº 161, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

Referenda as previsões da Emenda Constitucional Nº 103, de 2019, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município de Feira de Santana, dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Feira de Santana com seu RPPS, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional Nº 136, de 9 de setembro de 2025, altera dispositivos da Lei Complementar Nº 011/2002 e da Lei Nº 4.015, de 08 de maio de 2020, e ratifica os efeitos da Lei Complementar Nº 129, de 09 de março de 2020 e da Lei Complementar Nº 154, de 24 de setembro de 2025, institui o Plano de Recuperação da Previdência, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Feira de Santana, Estado da Bahia, através do **Projeto de Lei Complementar Nº 21/2025**, de autoria do Poder Executivo, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Feira de Santana fica alterado, por meio desta Lei Complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103, de 2019 e Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** - Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II - as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019;

III – todas as regras de elegibilidade e de benefícios previstas na referida Emenda Constitucional, com exceção da aplicação de reajustes que serão definidos através de Lei Municipal específica.

**Art. 3º** - A concessão de aposentadoria ao servidor municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**§ 1º** - Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

**§ 2º** - É assegurado, através de opção expressa do beneficiário, o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

**Art. 4º** - Fará jus a um abono de permanência equivalente a 50% do valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária, inclusive os servidores que já estejam percebendo o referido abono.

**Parágrafo único** - A concessão de aposentadoria para o servidor importará na cessação do pagamento do abono a que se refere o caput.

**Art. 5º** - A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Feira de Santana é de 14% (quatorze por cento).

**§ 1º** - Para os segurados ativos, aposentados e pensionistas que percebam remuneração, proventos ou pensões em valor superior ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, será aplicada alíquota de 16% sobre os valores que superarem o referido valor.

**§ 2º** - As contribuições ordinárias previstas no caput e §1º, deste artigo, incidirão sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte, que superem o montante de 03 (três) salários mínimos.

**Art. 6º** - A redação do inc. II do art. 13 da Lei Complementar Nº 11, de 10 de abril de 2002 fica alterada para:

***"II – contribuição previdenciária para fins de equacionamento do déficit atuarial;"***

**Art. 7º** - Fica revogado o Parágrafo único do art. 14, da Lei Complementar Nº 11, de 10 de abril de 2002.

**Art. 8º** - Ficam acrescidos os §1º e §2º ao art. 14, da Lei Complementar Nº 11, de 10 de abril de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 028, de 05 de maio de 2006 e 154, de 24 de setembro de 2025, com a seguinte redação:

***"Art. 14. –***

***(...)***

***§1º - A alíquota de contribuição ordinária dos órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS prevista no caput do presente artigo será majorada para 20% (vinte por cento) a partir do ano de 2026, para 22% (vinte e dois por cento) a partir de 01.01.2027 e para 26% (vinte e seis por cento) a partir de 01.01.28 .***

***§2º - Fica estabelecida contribuição patronal adicional de 6% (seis por cento), incidente sobre a base de contribuição dos servidores, no caso de a atividade exercida pelo servidor ensejar concessão de aposentadoria especial de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.***

**Art. 9º** - Fica ratificada a vigência e os efeitos dos termos da Lei Complementar Nº 154, de 24 de setembro de 2025, que trata da contribuição previdenciária para fins de equacionamento do déficit atuarial e estabelece novo plano de equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência de Feira de Santana, e dá outras providências, com a exceção das alterações promovidas no art. 8º desta Lei..

**Art. 10** - Fica aportado para o RPPS o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte (IRRF), sobre rendimentos pagos a segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a qualquer título, por eles, suas Autarquias e pelas Fundações que instituírem e mantiverem e que vier a ser recebido desde a vigência da presente lei, nos seguintes termos:

**I** - A partir da vigência desta lei, a totalidade do produto da arrecadação do imposto do IRRF da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a segurados aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

**II** - A partir da de 01.01.2027, será acrescida aos recursos do inciso I, a totalidade do produto da arrecadação do imposto do IRRF da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a segurados ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

**Art. 11** - Fica ratificada a vigência e os efeitos da Lei Complementar Nº 129, de 09 de março de 2020, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal no âmbito do Município de Feira de Santana e dá outras providências, limitada à modalidade de adesão à plano de benefícios de entidade de previdência complementar, nos termos do art. 40, §§ 14 a 16, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - A presente ratificação não implica criação de novo regime de previdência complementar, vedada nos termos do art. 40, § 14, da Constituição Federal, preservando-se apenas a adesão ao plano de benefícios já existente, observado o disposto na Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019.

**Art. 12** – Ficam alterados os artigos 22 e 23 da Lei Complementar Nº 011/2002, com a seguinte redação:

**“Art. 22 - O Instituto de Previdência de Feira de Santana terá a seguinte estrutura básica de gestão:**

- I – Conselho Deliberativo**
- II – Conselho Fiscal**
- III – Comitê de Investimentos**
- IV - Diretoria Executiva**

**Art. 23 - Aos Órgãos mencionados no artigo antecedente compete a gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Feira de Santana, observando-se o seguinte:**

**I – O Conselho Deliberativo, órgão Superior paritário e de deliberação colegiada a quem compete a elaboração e aprovação do seu Regimento, que será publicado por Decreto do Chefe do Executivo, terá a seguinte composição:**

- a) Três (03) representantes do Poder Executivo, com seus respectivos suplentes indicados pelo Prefeito Municipal, dentre seus colaboradores;**
- b) Dois (02) representantes dos servidores ativos do Município, com seus respectivos suplentes, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais;**
- c) Um (01) representante dos servidores aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, com seu respectivo suplente, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais.**

**II - O Conselho Fiscal, órgão paritário colegiado de fiscalização e controle interno, elaborará o seu regimento interno, que publicado por Decreto do Chefe do Executivo, terá a seguinte composição:**

- a) Três (03) representantes do Poder Executivo, com seus respectivos suplentes, escolhidos livremente pelo Chefe do Poder Executivo;**
- b) Dois (02) representantes dos servidores ativos do Município, com seus respectivos suplentes, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais;**
- c) Um (01) representante dos servidores aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, com seu respectivo suplente, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais.**

**III – O Comitê de Investimentos do RPPS, órgão consultivo e deliberativo, tendo por finalidade auxiliar no processo decisório quanto à implantação da política de investimento anual e deliberar sobre sua execução e revisões, cuja competência é definida por decreto municipal, terá a seguinte composição:**

- a) Dois (02) representantes do Poder Executivo, com seus respectivos suplentes, escolhidos livremente pelo Chefe do Poder Executivo;**

*b) Um (01) representante dos servidores ativos do Município, com seu respectivo suplente, escolhidos livremente pelo Chefe do Poder Executivo.*

*IV - A Diretoria Executiva, órgão gestor e deliberativo, responsável pela gestão e execução dos atos administrativos e operacionais do RPPS, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, que terá a seguinte composição:*

- a) Presidente do Instituto Municipal de Previdência;*
- b) Diretor Adjunto;*
- c) Diretor do Depto. Administrativo Financeiro;*
- d) Diretor do Depto. de Previdência Social.*

*§ 1º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos serão nomeados pelo Prefeito, cada um deles com respectivo suplente, para mandato de dois anos, admitidas reconduções.*

*§ 2º - Os membros escolhidos deverão atender, preferencialmente, aos critérios de certificação profissional, nos prazos e percentuais estabelecidos pelo Ministério da Previdência ou órgão federal competente, em conformidade com as normas vigentes.*

*§ 3º - Como condição para a composição dos respectivos órgãos colegiados e Diretoria executiva, os membros deverão:*

*I - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;*

*II - não ter sido responsabilizado definitivamente por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena;*

*III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da Seguridade Social;*

*IV - para o Conselho Fiscal, não integrar, ao mesmo tempo, o Conselho Municipal de Previdência do Servidor, titular ou suplente;*

*V - possuir formação de nível superior e, em relação ao Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, preferencialmente nas áreas de Ciências Econômicas, Direito, Administração de Empresas e Ciências Contábeis.*

*§ 4º - Os representantes do Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos deverão ser escolhidos dentre membros de reconhecida notoriedade no tema, da Sociedade Civil, do Poder Público Municipal e/ou do Ambiente Acadêmico.*

*§ 5º - O Presidente dos órgãos colegiados será indicado, dentre seus membros, pelo Chefe do Poder Executivo, e terá o voto de qualidade.*

*§ 6º - Para suas respectivas representações, cada entidade representativa dos servidores públicos municipais que se interessar poderá indicar um nome de candidato para titular e suplente em um prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação ou publicação de edital, que será escolhido entre todos os indicados, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;*

*§ 7º - Na hipótese prevista no §6º, caso as entidades representativas não indiquem representantes suficientes para, ou indique representantes que não cumpram os requisitos previstos neste artigo, caberá a indicação pelo Chefe do Poder executivo dentre os servidores efetivos ativos ou inativos do município.*

*§ 8º - Apenas para os membros integrantes do Conselho Municipal de Previdência, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos que atendem aos critérios de certificação profissional, possuindo certificação profissional estabelecida pelo Ministério da Previdência Social, no nível intermediário, para a função desenvolvida no seu respectivo órgão, a participação nas reuniões será remunerada por gratificação de presença*

*mensal, percebida a título de "jeton", no valor máximo mensal de 80% do salário mínimo vigente.*

*§ 9º - A designação da atribuição de gestor de recursos será feita por decreto do Chefe do Poder executivo, para ser exercida por colaborador do Instituto Municipal de Previdência, assegurando-se, caso o gestor não integre os Conselhos ou Comitê de Investimentos, a remuneração prevista no §8º, condicionada à efetiva participação mensal nas reuniões do Comitê de Investimentos e à comprovação de certificação profissional, em nível avançado, estabelecida pelo Ministério da Previdência Social, para a respectiva função .*

*§ 10 - A remuneração prevista nos parágrafos 8º e 9º serão devidos, apenas, com a efetiva participação do conselheiro nas reuniões do respectivo órgão colegiado de acordo com a periodicidade indicada em regimento e, limitada a um pagamento máximo mensal, independentemente do número de reuniões realizadas no respectivo mês."*

**Art. 13** - Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Feira de Santana, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional Nº 136, de 9 de setembro de 2025.

**§ 1º** - As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

**§ 2º** - Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

**I** - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP Nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

**II** - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional Nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

**Art. 14** - Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,43% (quarenta e um centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único** - Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 15** - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,43% (quarenta e um centésimos por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 16** - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidos de juros simples de 0,43% (quarenta e um centésimos por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 17** - O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP Nº 1.467, de 2022.

§ 1º - A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º - Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

**Art. 18** - O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

**Art. 19** - Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

**Parágrafo único** - A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

**Art. 20** - Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

**Parágrafo único** - Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

**Art. 21** - O Instituto de Previdência de Feira de Santana deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 17º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 13º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026; e

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 13º, caput, vier a descumprilas, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

**Art. 22** - Fica estabelecida a alíquota de contribuição patronal extraordinária adicional para equacionamento do déficit atuarial, no percentual mensal de 1,0% (hum) por cento sobre os salários de contribuição dos ativos, pelo período de 15 (quinze) anos, a ser recolhida nas mesmas condições e prazos da alíquota patronal ordinária.

**Parágrafo único** - A alíquota patronal adicional prevista no caput será destinada à composição da Poupança Pública Previdenciária e será controlada contabilmente de forma segregada e:

I - não poderão ser utilizados durante o período de 15 (quinze e cinco) anos, a contar da data de publicação dessa Lei Complementar;

II - serão aplicados conforme política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo do RPPS.

**Art. 23** - O quadro de pessoal para funcionamento do Instituto de Previdência de Feira de Santana, de acordo com os cargos atualmente existentes, poderá ser regulamentado, alterado e transformado, desde que não importe em aumento de despesas, por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 24** - O quadro de estrutura organizacional para funcionamento do Instituto de Previdência de Feira de Santana, poderá ser regulamentado e alterado através de ato regimental de competência da Presidente do Instituto Municipal de Previdência.



**Art. 25** - A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, inclusive para conservação de seu patrimônio, será de 2,0% (dois por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, a serem descontados da alíquota de contribuição mensal ordinária.

**Parágrafo único** - A reserva administrativa poderá ser objeto a qualquer tempo, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que não prejudique o funcionamento da unidade gestora e seja aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

**Art. 26** - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal de 2026 e seguintes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2026, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

**Art. 27** - Em relação às alterações promovidas nos § 1º e 2º do art. 5º e o art. 8º desta lei, entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, conforme disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal.

**Art. 28** - Em relação aos artigos 26º e 27º os mesmos entraram em vigor no dia 01.01.2026 e, em relação aos demais dispositivos esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29** - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar Nº 011/2002.

Gabinete do Prefeito Municipal, 12 de dezembro de 2025.

**JOSÉ RONALDO DE CARVALHO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**MARIO COSTA BORGES**  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

**ANTONIO AUGUSTO GRAÇA LEAL**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**SANDRA PEGGY ARAUJO DE CARVALHO**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**MIDIÃ LEITE DOS SANTOS**  
DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
DE FEIRA DE SANTANA

